



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.223 - SP (2011/0216493-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON ALBERTO FLORIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. TESE DA INOCÊNCIA DO PACIENTE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

1. A estreita via do *habeas corpus* não admite o aprofundado exame do acervo fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoridade delitiva imputada ao Paciente e da sua alegação de inocência.

2. Resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante da constatação de que a instrução criminal se encontra encerrada, apenas aguardando a apresentação das alegações finais das partes, na forma de memoriais. Incide, na espécie, a Súmula n.º 52 desta Corte.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.223 - SP (2011/0216493-6)

IMPETRANTE : RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON ALBERTO FLORIANO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON ALBERTO FLORIANO, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No caso, o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 157, §§ 1.º e 2.º, incisos I e II, 288, parágrafo único, 329, § 2.º, c.c o art. 29, os três na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Juízo processante, então, recebeu a inicial acusatória e decretou a prisão preventiva do Acusado, o qual se encontra preso desde 08/09/2009. Em seguida, o Réu formulou pedido de revogação da custódia, mas o Magistrado condutor do feito indeferiu a pretensão.

Irresignado, o Paciente, por intermédio de seu Advogado, impetrou dois *habeas corpus* na origem. O primeiro, n.º 990.09.316061-7, apreciou as teses relativas à ausência de fundamentação da prisão e às condições favoráveis do custodiado, e foi objeto do HC n.º 171.305/SP, impetrado nesta Corte, Rel. Min. LAURITA VAZ. O segundo, n.º 084416-18.2011.8.26.0000, analisou as concernentes à inocência do agente e o excesso de prazo na formação da culpa.

No presente *writ*, sustenta-se, *ab initio*, que o ora Paciente seria inocência e que estaria a quilômetros dos fatos imputados na denúncia. Alega-se, também, estar configurado o excesso de prazo para a formação da culpa e que o Custodiado seria portador de condições pessoais favoráveis.

Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, seja determinada a expedição de alvará de soltura em prol do Paciente, para que "*possa responder em liberdade a imputação que lhe é atribuída*" (fl. 06).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 24/25.

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 43/45 e 91/92, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/110, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.223 - SP (2011/0216493-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. TESE DA INOCÊNCIA DO PACIENTE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO RESTANTE, DENEGADA.

1. A estreita via do *habeas corpus* não admite o aprofundado exame do acervo fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoridade delitiva imputada ao Paciente e da sua alegação de inocência.

2. Resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante da constatação de que a instrução criminal se encontra encerrada, apenas aguardando a apresentação das alegações finais das partes, na forma de memoriais. Incide, na espécie, a Súmula n.º 52 desta Corte.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no restante, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como bem salientou a Corte de Justiça (fl. 101), a estreita via do *habeas corpus* não admite o aprofundado exame do acervo fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoridade delitiva imputada ao Paciente e da sua alegação de inocência.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. A alegada inocência dos pacientes, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

[...]

2. *Ordem denegada.*" (HC 169.750/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 25/04/2011.)

Registre-se, de outra parte, que o processo-crime se encontra na fase da apresentação das alegações finais da defesa, na forma de memoriais, conforme informação obtida no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual ora faço juntar aos autos.

Assim, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, diante da constatação de que a instrução criminal se encontra encerrada, apenas aguardando a apresentação das alegações finais das partes, na forma de memoriais. Incide, na espécie, a Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, PORTE DE ARMA E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. *Encontrando-se o feito na fase de apresentação das alegações finais da Defesa, em forma de memoriais, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula deste Tribunal Superior.*

[...]

4. *Recurso desprovido, com determinação de urgência na conclusão do feito.*" (RHC n.º 29.255/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/09/2011.)

Por fim, *"com bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 09/08/2010).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PREJUDICADA a impetração e, no restante, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0216493-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.223 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 171305 201000807076 9332009

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON ALBERTO FLORIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.